



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 83/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 290

Data: 20/10/2025

Horário: 21:15

Beatriz
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 043/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade e da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 043/2025:

"Autoriza a alienação de bens móveis usados e sucatas inservíveis."

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 043/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 22/09/2025, sob o protocolo nº. 282, e lido em Sessão Ordinária no dia 29/09/2025.

A proposição visa autorizar a alienação, mediante leilão, de diversos bens móveis e sucatas listados em Anexo I, declarados inservíveis para o serviço público. O objetivo é desonerar o Município de bens obsoletos ou em mau estado e gerar receita para ser reinvestida. A alienação será realizada em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O projeto foi previamente submetido à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável quanto à legalidade e regimentalidade. Os autos foram então encaminhados a esta Comissão para análise da adequação orçamentária, financeira e de controle externo, conforme o Art. 58 do Regimento Interno.

É o breve relato.

2. PARECER:

A análise do Projeto de Lei nº 043/2025 se insere na competência desta Comissão, nos termos do Art. 58, incisos I e III, do Regimento Interno, que tratam do acompanhamento da execução orçamentária e do controle externo.

O presente Projeto não visa criar despesa pública, nem implica em ônus para o

 Paulo Israel Longaray

Tesouro Municipal; pelo contrário, o ato de alienação de bens inservíveis é uma medida de gestão patrimonial que **gera potencial receita** para o Município, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas.

A regularidade orçamentária e financeira da alienação está comprovada pela observância dos seguintes requisitos:

1. **Legalidade da Alienação:** A proposição utiliza o instrumento adequado (Lei) para obter a autorização legislativa, conforme exigido para a alienação de bens públicos (Art. 17 da Lei n.º 8.666/93 e dispositivos correlatos da Lei n.º 14.133/2021).

2. **Avaliação Prévia:** O projeto está instruído com o laudo de avaliação dos bens, realizado por comissão própria e profissional habilitado (Engenheiro Mecânico Douglas Szarblewski Campello – CREA-RS 217177), o que garante que a alienação será feita pelo preço mínimo de mercado, protegendo o patrimônio público (Art. 76, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021).

3. **Destinação da Receita:** A Justificativa do Poder Executivo afirma que os recursos arrecadados serão reinvestidos no âmbito municipal. A COF reconhece que esta destinação é compatível com os princípios orçamentários, desde que a receita seja devidamente contabilizada e aplicada em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes.

Dessa forma, a medida se mostra compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), pois contribui para a melhoria do ativo municipal (liquidez) e a otimização da gestão patrimonial.

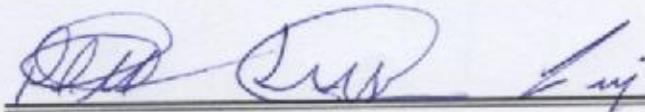
3. CONCLUSÃO:

Dante do exposto, esta Comissão conclui pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e PATRIMONIAL** do Projeto de Lei n.º 043/2025, por estar em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações, e por proteger o interesse público na gestão e capitalização do patrimônio municipal.

Emite-se, assim, **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, recomendando o encaminhamento ao Plenário para deliberação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 20 de outubro de 2025.



Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000

Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com

Chuvisca/ RS

Luciano Morais Silva
Luciano Morais Silva
Presidente

Paulo Israel Longaray Martins
Paulo Israel Longaray Martins
Relator

Luiz Carlos Westphal Dummer
Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário